

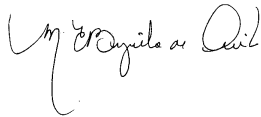
por escrito, a través de los canales diplomáticos, de su intención de dar por terminado dicho Acuerdo.

Firmado en Madrid, a los 17 días del mes de mayo de dos mil dos, en dos originales, en los idiomas portugués y español, dando ambos igualmente fe.

Por la República Portuguesa:



Por la República de El Salvador:



### Decreto n.º 2/2003

de 18 de Janeiro

Considerando o interesse na intensificação das relações entre Portugal e a República de El Salvador;

Tendo em atenção o disposto no Regulamento (CE) n.º 539/2001, do Conselho, de 15 de Março, que fixa, no seu anexo II, a lista comum de países cujos nacionais estão isentos de visto para a transposição de fronteiras externas, na qual se inclui El Salvador;

Sublinhando que, em virtude da referida regulamentação, os cidadãos portugueses se encontram em desigualdade em relação aos de El Salvador no que respeita às formalidades de entrada e estada no território do outro Estado;

Que importa repor, para os cidadãos portugueses, a situação de igualdade e reciprocidade na isenção de visto e tornar mais fluida a circulação dos respectivos nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de El Salvador sobre Supressão de Vistos em Passaportes Comuns e Ordinários, assinado em Madrid em 17 de Maio de 2002, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola são publicadas em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Assinado em 20 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE EL SALVADOR SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES COMUNS E ORDINÁRIOS.

A República Portuguesa e a República de El Salvador, adiante designadas como Partes:

Tendo em vista promover o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os dois países; e

Desejosas de facilitar a circulação dos cidadãos nacionais portugueses e salvadorenos titulares de passaportes comuns e ordinários;

acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — Os cidadãos da República Portuguesa, titulares de passaporte comum português válido, podem entrar no território nacional da República de El Salvador sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os nacionais da República de El Salvador, titulares de passaporte ordinário salvadorenho válido, podem entrar no território nacional da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre contado a partir da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados Partes da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, datado de 19 de Junho de 1990.

#### Artigo 2.º

Para efeitos deste Acordo, pela designação «passaporte válido» entende-se todo aquele que, ao ser exibido no momento da entrada em território nacional das Partes, tem ainda, pelo menos, mais três meses de duração.

#### Artigo 3.º

Os cidadãos e nacionais de ambas as Partes titulares de passaporte comum ou ordinário válido, cujo objectivo da estada seja estudo, residência ou trabalho, que desejem dedicar-se a actividades lucrativas ou remuneradas ou que desejem permanecer mais de 90 dias por semestre não estão isentos de visto.

#### Artigo 4.º

1 — A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância das leis nacionais e internacionais sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições abrangidas por este Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de pessoas cuja presença no seu território seja considerada indesejável.

#### Artigo 5.º

Os cidadãos e nacionais de cada uma das Partes apenas poderão entrar e sair do território nacional da outra Parte pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

#### Artigo 6.º

Antes da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes trocarão entre si, por via diplomática, espécimes da categoria de passaportes abrangidos por este Acordo e, sempre que uma das Partes introduzir modificações naqueles, deverá enviar à outra Parte, 60 dias antes da entrada em circulação, os espécimes correspondentes.

## Artigo 7.º

1 — Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem ou saúde públicas, segurança nacional ou relações internacionais.

2 — A suspensão, bem como o levantamento desta medida, deve ser comunicada imediatamente à outra Parte através dos canais diplomáticos.

## Artigo 8.º

A modificação do presente Acordo é admitida por mútuo consentimento das Partes e formalizada por troca de notas na qual se especificará a data de entrada em vigor das disposições modificadas.

## Artigo 9.º

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação pela qual uma das Partes comunica à outra, por via diplomática, que foram cumpridas as formalidades necessárias exigidas pelo ordenamento jurídico interno.

## Artigo 10.º

O presente Acordo é concluído por um período indeterminado, permanecendo em vigor até 90 dias após a data na qual uma das Partes tenha notificado a outra, por escrito, através dos canais diplomáticos, da sua intenção de denunciar o referido acordo.

Feito em Madrid aos 17 dias do mês de Maio de 2002, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:



Pela República de El Salvador:



**ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DE EL SALVADOR SOBRE SUPRESIÓN DE VISAS EN PASAPORTES COMUNES Y ORDINARIOS.**

La República Portuguesa y la República de El Salvador, en adelante denominadas las Partes:

Teniendo presente el promover el desenvolvimiento de relaciones amistosas y de cooperación entre los dos países; y

Deseosas de facilitar la circulación de los ciudadanos portugueses y nacionales salvadoreños titulares de pasaportes comunes y ordinarios;

acuerdan lo siguiente:

## Artículo 1

1 — Los ciudadanos de la República Portuguesa titulares de pasaporte común portugués válido pueden

entrar en el territorio nacional de la República de El Salvador sin necesidad de visa y permanecer allí por un período no superior a 90 días por semestre a partir de la fecha de la primera entrada.

2 — Los nacionales de la República de El Salvador titulares de pasaporte ordinario salvadoreño válido pueden entrar en el territorio nacional de la República Portuguesa, sin necesidad de visa y permanecer allí por un período no superior a 90 días por semestre contado a partir de la fecha de la primera entrada en la frontera externa que delimita el espacio de libre circulación constituido por los Estados Parte en la Convención de Aplicación del Acuerdo de Schengen, fechado el 19 de junio de 1990.

## Artículo 2

Para efectos del presente Acuerdo, para la designación de «pasaporte válido» se entiende todo aquél que, al ser exhibido en el momento de entrada en el territorio nacional de las Partes, cuente como mínimo con más de tres meses de duración.

## Artículo 3

Los ciudadanos y nacionales de ambas Partes, titulares de pasaporte común u ordinario válido cuyo objetivo de entrada sea estudio, residencia o trabajo, que deseen dedicarse a actividades lucrativas o remuneradas o que deseen permanecer más de 90 días por semestre, no estarán exentos del requisito de visado.

## Artículo 4

1 — La exención de visa no excluye la obligatoriedad de la observancia de las leyes nacionales e internacionales sobre entrada, permanencia y salida del territorio de destino de los titulares de los pasaportes en las condiciones comprendidas en este Acuerdo.

2 — El presente Acuerdo no excluye el ejercicio del derecho por las autoridades competentes de las Partes de negar la entrada o permanencia de personas cuya presencia en su territorio sea considerada indeseable.

## Artículo 5

Los ciudadanos y nacionales de cada una de las Partes únicamente podrán entrar y salir del territorio nacional de la otra Parte por los puntos de cruce debidamente señalados para la circulación internacional de pasajeros.

## Artículo 6

Antes de la entrada en vigor del presente Acuerdo, las Partes intercambiarán entre sí, por vía diplomática, muestra de la categoría de pasaportes comprendidos en este Acuerdo y siempre que una de las Partes introduzca modificaciones en ella, deberá enviar a la otra Parte, con 60 días de anticipación a que circulen, las muestras correspondientes.

## Artículo 7

1 — Cada una de las Partes podrá suspender temporal, total o parcialmente, la aplicación de las disposiciones del presente Acuerdo por razones de orden o salud pública, seguridad nacional o relaciones internacionales.

2 — La suspensión, así como el levantamiento de esta medida, debe ser comunicada inmediatamente a la otra Parte, a través de los canales diplomáticos.

## Artículo 8

La modificación del presente Acuerdo es admitida por mutuo consentimiento de las Partes y formalizada por el cambio de notas en el cual se especificará la fecha de entrada en vigor de las disposiciones modificadas.

## Artículo 9

El presente Acuerdo entrará en vigor 30 días después de la fecha de la última de las notificaciones por la cual una de las Partes comunica a la otra por la vía diplomática que fueron concluidas las formalidades necesarias exigidas por el ordenamiento jurídico interno.

## Artículo 10

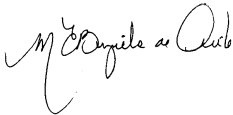
El presente Acuerdo tendrá vigencia indeterminada, permaneciendo en vigor hasta 90 días después de la fecha en la cual cada Parte haya notificado a la otra, por escrito, a través de los canales diplomáticos, de su intención de dar por terminado dicho Acuerdo.

Firmado en Madrid a los 17 días del mes de mayo de dos mil dos, en dos originales, en los idiomas portugués y español, dando ambos igualmente fe.

Por la República Portuguesa:



Por la República de El Salvador:



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 10/2003

de 18 de Janeiro

1 — A competitividade internacional da economia portuguesa não depende apenas da eficácia das suas empresas, mas também da qualidade do seu enquadramento normativo e da resposta do sistema jurídico às exigências da vida económica num contexto de mercado aberto.

Num tal contexto, as decisões dos operadores económicos quanto à escolha e à localização dos seus investimentos e quanto aos modos e métodos de prosseguimento das suas actividades têm cada vez mais em conta não só a qualidade das regras de concorrência em vigor, mas também, muito em particular, a eficácia com que são aplicadas pelas autoridades reguladoras e pelos tribunais competentes.

Em Portugal, após 20 anos de experiência de aplicação dos diplomas que instituíram o regime nacional de promoção e defesa da concorrência (essencialmente o Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 428/88, de 19 de Novembro, e, por último, o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, que procedeu à revogação dos primeiros), vem-se sentindo com especial premência a necessidade de criação de uma autoridade prestigiada e independente, que contribua,

em primeira linha, para assegurar o respeito das regras de concorrência pelos operadores económicos e outras entidades e para criar em Portugal uma verdadeira cultura da concorrência.

2 — O diploma que agora se publica constitui o primeiro passo para a reforma que se impõe no quadro jurídico da concorrência em Portugal, indispensável à modernização e competitividade da nossa vida económica.

Procede-se assim à criação da Autoridade da Concorrência e aprovam-se os respectivos estatutos, revogando-se, em consequência, o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, no que respeita à estrutura institucional de aplicação da legislação de concorrência aí prevista.

O presente diploma será seguido, a muito curto prazo, pela revisão dos aspectos substantivos e processuais da legislação da concorrência, vertidos igualmente no Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, diploma cuja modernização e actualização se impõem no actual quadro comunitário e no contexto de internacionalização e de globalização crescente das economias.

3 — Ao reconhecer à Autoridade o estatuto de independência compatível com a lei e a Constituição da República e ao conferir-lhe as atribuições, os poderes e os órgãos indispensáveis ao cumprimento da sua missão, o Governo pretende, antes de mais, restaurar a credibilidade das instituições responsáveis pela defesa da concorrência em Portugal e assegurar a sua plena integração no sistema comunitário e internacional de reguladores da concorrência.

Em especial, a profunda evolução em curso na legislação comunitária impõe a existência de uma autoridade da concorrência que seja efectivamente capaz de promover a aplicação das normas comunitárias em vigor e de se inserir com eficácia na rede de reguladores da concorrência que, sob a égide da Comissão Europeia, se estenderá a todos os Estados membros da Comunidade.

4 — O primeiro traço característico desta nova entidade é o seu carácter transversal no que respeita à missão de defesa da concorrência: a nova Autoridade terá pois a sua jurisdição alargada a todos os sectores da actividade económica.

Além disso, reunirá quer os poderes de investigação e de punição de práticas anticoncorrenciais e a instrução dos correspondentes processos, quer os de aprovação das operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia, sem prejuízo, relativamente aos sectores objecto de regulação, da desejável e necessária articulação com as respectivas autoridades reguladoras sectoriais.

Desta forma, por um lado, confere-se unidade orgânica às funções actualmente repartidas, em termos nem sempre claros, entre a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC) e o Conselho da Concorrência, pondo-se termo a uma experiência que, com a prática, se revelou fonte de ineficiências e divergências de orientação susceptíveis de minar a credibilidade da política de concorrência em Portugal.

Por outro lado, acentua-se, sem prejuízo da criação de vias de recurso extraordinárias, a desgovernamentalização do processo de apreciação prévia das operações de concentração.

Finalmente, sublinha-se o estatuto de independência que, pelo presente diploma, é conferido à Autoridade, seja pela sua qualificação como pessoa colectiva de direito público de carácter institucional, seja pela atri-